

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	29
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	36
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	39
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	57
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	87
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	90
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	127
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	135

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	143
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	146
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	149
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	161
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	168
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	177

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0032/2024

Altera o inciso XXVII e acrescenta o inciso XXXI, ambos do art. 8º do Ato n. 046, de 28 de abril de 2014, que “Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e, em especial, do previsto no art. 33, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na 235ª Sessão Ordinária, e do Colégio de Procuradores de Justiça, na 147ª Sessão Extraordinária e na 165ª Sessão Ordinária, quanto à necessidade de conhecerem as atividades empreendidas pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais do Ministério Público do Estado do Tocantins de maneira circunstanciada e expositiva;

CONSIDERANDO conveniente e oportuno que os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais apresentem Relatório de Atividades, detalhando as ações, atividades, eventuais inovações e projetos implementados durante o mandato exercido,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XXVII do art. 8º do Ato n. 046, de 28 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

XXVII – encaminhar relatório das atividades ao Procurador-Geral de Justiça na terceira semana do mês de março de cada ano;” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso XXXI ao art. 8º do Ato n. 046, de 28 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

XXXI – apresentar relatório das atividades perante o Colégio de Procuradores de Justiça em sessão extraordinária, designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de março de cada ano.” (NR)

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0150/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Regulamento n. 001/2023, referente ao 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público do Estado do Tocantins definirá a composição da Comissão Julgadora do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”;

CONSIDERANDO que a “Comissão Julgadora terá seus membros escolhidos dentre jornalistas profissionais com efetiva experiência, adquirida pela atuação em veículos de comunicação ou assessorias de comunicação relacionadas ao sistema de Direito, além de integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo suas decisões soberanas, respeitado o disposto neste regulamento, e isentas de quaisquer interferências por parte dos organizadores do concurso”;

CONSIDERANDO que “os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa comprometer sua isenção no processo de julgamento”;

CONSIDERANDO que “os nomes dos membros da Comissão Julgadora serão divulgados pela internet, no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, em matéria jornalística, somente após o julgamento dos trabalhos, por ocasião da divulgação dos resultados”;

CONSIDERANDO que “não será concedida remuneração aos membros da Comissão Julgadora”;

CONSIDERANDO que “a Comissão Julgadora será formada por 8 (oito) jornalistas e por 4 (quatro) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, os quais serão subdivididos da seguinte forma: um grupo formado por 2 (dois) jornalistas e 1 (um) integrante do MPTO será designado para avaliar os trabalhos inscritos para cada uma das quatro categorias”;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a “Comissão Julgadora do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”.

Art. 2º NOMEAR os integrantes da Comissão Julgadora do 7º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, conforme categorias descritas a seguir:

Radiojornalismo

Janaina Soares - Jornalista

Hildebrando Neto - Jornalista

Munique Teixeira Vaz - Promotora de Justiça

Telejornalismo

Andressa Miranda - Jornalista

Maria Amélia Lonardoni - Jornalista

Alane Torres de Araújo Martins - Servidora e Presidente da Associação dos Servidores

Administrativos do Ministério Público do Estado do Tocantins (Asamp)

Webjornalismo

Reginaldo Aguiar - Jornalista

Fábio Gusmão - Jornalista

Vinícius de Oliveira e Silva - Promotor de Justiça

Fotografia

Evandro Spinelli - Jornalista

Marcus Túlio Lavarda - Jornalista

Octahydes Ballan Júnior - Promotor de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/02/2024, às 17:20, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0302269 e o código CRC A32F587E.

PORTARIA N. 0417/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, na 187ª Sessão Ordinária, realizada em 06/05/2024, referendou por unanimidade as indicações de suplentes de coordenação dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, feitas por seus respectivos coordenadores, e ainda o teor do e-Doc n. 07010675565202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante relacionados como Suplentes dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional (CAOP's), sem prejuízo das atribuições em suas respectivas Promotorias de Justiça, conforme exposto a seguir:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL	SUPLENTE
Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid)	Weruska Rezende Fuso
Patrimônio Público (CAOPP)	Edson Azambuja
Criminal (CAOCrim)	Reinaldo Koch Filho
Saúde (Caosaúde)	Bartira Silva Quinteiro
Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma)	Mateus Ribeiro dos Reis
Infância, Juventude e Educação (Caopije)	André Ricardo Fonseca Carvalho

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0419/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 090/2020, que instituiu o Grupo de Trabalho para apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT – Eleitoral no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010675253202447,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante nominados para, sob a presidência do primeiro, comporem o Grupo de Trabalho para apoio ao exercício da Função Eleitoral – GT – ELEITORAL:

MEMBROS:

I – SAULO VINHAL DA COSTA;

II - MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 370/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0420/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010675854202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 7 de maio de 2024, em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, titular da 4ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0421/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010675313202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 14 a 21 de junho de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a 30ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 14 a 21 de junho de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0422/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO as alterações da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da normatização interna das mencionadas matérias,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e propostas de rotinas de trabalho e adequação das regras internas em razão da vigência das normas do juiz das garantias, acordo de não persecução penal, arquivamento de procedimentos criminais e decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito dessas matérias.

Art. 2º DESIGNAR os membros adiante relacionados para, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, comporem o referido Grupo de Trabalho, conforme exposto a seguir:

I - THAIS MASSILON BEZERRA CISI, membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE;

III - OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR;

IV - RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para a conclusão dos estudos e apresentação de relatório final com sugestões de ações em conformidade com a Lei Federal n. 13.964/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0170/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Porto Nacional/Palmas, em 7 de março de 2024; Palmas/Taguatinga/Palmas, em 18 de março e 11 de abril de 2024; e Palmas/Xambioá/Palmas, em 1º de abril de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 025/2024 (ID SEI [0315470](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.859,37 (mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/05/2024, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0317722 e o código CRC 060C2687.

DESPACHO N. 0171/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000230/2024-34

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerário Colinas do Tocantins/Palmas/Colinas do Tocantins, em 19 de abril de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 027/2024 (ID SEI [0316581](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 315,74 (trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/05/2024, às 16:15, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0317741 e o código CRC 5372BD68.

DESPACHO N. 0172/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000475/2024-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 18 de abril de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 028/2024 (ID SEI [0316527](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 457,32 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/05/2024, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0317753 e o código CRC 94C043C7.

DESPACHO N. 0173/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000285/2024-04

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: DANILO DE FREITAS MARTINS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto DANILO DE FREITAS MARTINS, itinerários Arapoema/Pau D'arco/Arapoema, em 13 de março de 2024 e Arapoema/Bandeirantes/Arapoema, em 14 de março de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 029/2024 (ID SEI [0316846](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 120,77 (cento e vinte reais e setenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/05/2024, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0317771 e o código CRC 1C4792D6.

DESPACHO N. 0180/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

INTERESSADA: MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

PROTOCOLO: 07010673886202411

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no período de 6 de maio a 17 de setembro de 2024.

Revogam-se os Despachos n. 134/2024 e 135/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito LUCAS ABREU MACIEL ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 1º de abril de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

LUCAS ABREU MACIEL
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 1º de abril de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito VICENTE JOSÉ TAVARES NETO ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 1º de abril de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, da Bacharela em Direito VIRGÍNIA LUPATINI ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 1º de abril de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

VIRGÍNIA LUPATINI
Promotora de Justiça Substituta

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito JORGE JOSÉ MARIA NETO ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 1º de abril de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JORGE JOSÉ MARIA NETO
Promotor de Justiça Substituto

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 014/2024

AUTOS N.: 19.30.1060.0000680/2023-16

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 076/2023 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, ALMOÇO/JANTAR, COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL

INTERESSADO(A): SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0318456](#), da lavra do Secretário do Interessado, Hercy Ayres Rodrigues Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID's SEI [0318458](#) e [0318460](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria do Turismo do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 076/2023 – prestação de serviços de buffet, conforme a seguir: item: 1 (1.500 un) e item 5 (150 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 146/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Flávio Dalla Costa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/05/2024 a 31/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 147/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010674216202411, de 02/05/2024, da lavra do chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Leonardo Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/05/2024 a 17/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 148/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010674430202478, de 02/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Juliana Attab Thame Grisani, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 1º/05/2024 a 30/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 037/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001221/2023-77

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Microtécnica Informática Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 41.996,00 (quarenta e um mil novecentos e noventa e seis reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

DATA DA ASSINATURA: 03/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Roberto Márcio Nardes Mendes

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 038/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000211/2024-87

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Marcia Medianeira de Oliveira Schneider

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 12.483,30 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 03/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Eliseu Edison Schneider

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 040/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001216/2023-18

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Repremig – Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Leandro Figueiredo de Castro

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 039/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000750/2023-87

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Nelson Antonio Romitti Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas, incluindo instalações e demais materiais necessários destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 33.906,74 (trinta e três mil novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias partir da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 03/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Nelson Antonio Romitti

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

[assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008290

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008290, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar representação anônima entabulada perante a Ouvidoria noticiando a suposta cobrança na realização de exames laboratoriais aos usuários do SUS, no laboratório do Hospital de Pequeno Porte, município de Monte do Carmo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2414/2024

Procedimento: 2023.0012389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 44 Loteamento Araguacema, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por desmatamento a corte raso de 452,127 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado em Área Remanescente – AR, dentro da Zona de Conservação de Uso Sustentável – APA Ilha do Bananal/Cantão, tendo como proprietário(a), Antônio Pedro de Faveri, CPF nº 025.703.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote 44 Loteamento Araguacema, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, tendo como proprietário(a), Antônio Pedro de Faveri, CPF nº 025.703.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 5) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 6) Junte-se o CAR da propriedade;
- 7) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2407/2024

Procedimento: 2023.0009857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Cobrape, Município Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a) Companhia Brasileira de Agropecuária - COBRAPE, CPF/CNPJ: 02.455.483***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2406/2024

Procedimento: 2023.0009852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Planeta Loteamento Mata Alagada e Lote Lagoa Comprida, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a) Agropaulo Agroindustrial S/A, CPF/CNPJ: 05.373.212***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2405/2024

Procedimento: 2023.0009850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Duas Marias I, Município de Rio Sono, tendo como proprietário(a) Eduardo Lopes Pereira, CPF/CNPJ: 000.147***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2399/2024

Procedimento: 2023.0009830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Renascer, Município de Goiatins, tendo como proprietário(a) Eco Brasil Floresta S.A, CPF/CNPJ: 08.787.150***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2398/2024

Procedimento: 2023.0009825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Loreto, Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como proprietário(a) Ottmar Reynaldo Elsener, CPF/CNPJ: 924.390***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2401/2024

Procedimento: 2023.0009839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Princesa, Município de Dueré, tendo como proprietário(a) Francisco Adauto da Silva, CPF/CNPJ: 011.076***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000048

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, para apurar eventual violação ao art. 45, inciso VII, e ao art. 72, ambos do Decreto Estadual nº 5.979/2018 (prerrogativas de integrantes da Polícia Civil) e ao art. 7º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 8.906/1994 (prerrogativas de advogados), em âmbito estadual, por parte da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Narra a interessada, em síntese, que os advogados NH e GS compareceram à Central de Flagrantes da Polícia Civil em Palmas/TO para defenderem a policial civil GCN, a qual se apresentou espontaneamente após atirar em seu namorado, na noite de sexta-feira (09/12/2023), todavia, embora a Corregedoria-Geral de Polícia Civil estivesse designada para o caso, o Delegado Eduardo Menezes, sem pertencer à Corregedoria ou ter atribuição para atuar no caso em comento, conduziu os procedimentos, de forma inadequada, ao obstar a participação da defesa técnica na inquirição da testemunha Evalton da Costa Santos, editando, inclusive, a gravação audiovisual do depoimento e, ao ameaçar dar voz de prisão no advogado NH pelo crime de invasão de domicílio

Ao final, formaliza convite para a constituição de um grupo de trabalho, visando a confecção da cartilha de prerrogativas e ação funcional de advogados, policiais civis e delegados de polícia civil, para melhor orientar a atuação de todos, em especial, nos atendimentos de flagrantes (evento 1).

Declinou-se parcialmente de atribuição em favor da 29ª Promotoria de Justiça da Capital e de uma das promotorias criminais da capital (evento 3)

Designou-se audiência extrajudicial (evento 5), na qual foi discutida a questão em torno das prerrogativas e ação funcional de advogados, policiais civis e delegados de polícia civil, para melhor orientar a atuação de todos, em âmbito estadual, sobretudo, nos atendimentos de flagrantes afetos à Divisão Especializada de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), observada a necessidade de presença do Delegado Corregedor (evento 9).

Converteu-se o feito em inquérito civil público, sendo determinada a notificação da denunciante, do Sindicato de Policiais Civis do Tocantins, do Sindicato de Delegados de Polícia do Tocantins, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins e do Delegado de Polícia Eduardo Menezes para manifestação por escrito (evento 14).

Manifestação dos notificados (eventos 21 e 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a OAB/TO sustenta a ilegalidade do flagrante da policial civil GCN, sob o argumento de que os advogados NH e GS não teriam sido autorizados a acompanhar a ouvida da testemunha Evalton da Costa Santos pela autoridade policial, mas, apenas e tão somente, o interrogatório de sua cliente, além da violação do princípio do “Delegado de Polícia Natural”, razão pela qual haveria a necessidade de confecção de cartilha de prerrogativas e ação funcional dos atores envolvidos no atendimento de flagrantes.

Em que pese os argumentos da denunciante, o inquérito policial é procedimento inquisitório, presidido por autoridade policial, destinado a formar o convencimento da acusação a respeito do delito, permitindo a mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, apesar do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados representar um reforço das prerrogativas da defesa técnica no curso do inquérito policial, não compromete o caráter inquisitório da fase investigativa preliminar, dado seu caráter administrativo e inquisitivo.

Nesse sentido, o STF firmou entendimento no sentido de que o “art. 7º, XXI da Lei 8.906/94, prevê a assistência dos advogados aos investigados durante a realização dos interrogatórios e depoimentos de seus clientes, não estendendo essa prerrogativa aos depoimentos e interrogatórios dos demais investigados e testemunhas” (STF, Petição de nº 7.612/DF).

Destaca-se, ainda, que a autoridade policial detém o poder de decisão quanto às provas a serem colhidas, nos termos do art. 14 do CPP, não sendo obrigatório, nem mesmo, no ato do interrogatório do indiciado, a presença de defensor.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

“A legislação vigente não avança para reproduzir no âmbito do inquérito policial, o modelo processual vigente na ação penal, no qual todas as provas são produzidas com a possibilidade de ciência, acompanhamento e participação dos acusados e de sua defesa (autodefesa e defesa técnica) inclusive com a formulação de perguntas diretamente às testemunhas e de esclarecimentos realizados por intermédio do juiz durante os interrogatórios dos corréus (arts. 188 e 212 do CPP) (STF. Voto Min. Relator Edson Fachin, Petição de nº 7.612/DF).

Cite-se ainda o Superior Tribunal de Justiça:

“Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.” (HC 162.149, rel. Exmo. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.4.2018).

Por outro lado, a despeito de posicionamentos divergentes, prevalece o entendimento de que não há previsão no ordenamento jurídico pátrio da figura do Delegado de Polícia Natural. Isso porque “a autoridade policial, segundo se observa da Constituição Federal (art. 144, § 4º) e do Código de Processo Penal (art. 4º), tem

atribuição e não competência, ou seja, não lhe incumbe exercer atividade jurisdicional” (STJ. 5ª Turma. HC 145.040/RJ, Rel. Min. Campos Marques, julgado em 13/08/2013), sendo livre para realizar diligências em outras comarcas e até mesmo em outros estados.

Tanto o Inquérito Policial como o Termo Circunstanciado são procedimentos administrativos, submetidos às regras aplicáveis aos atos administrativos. Assim, em decorrência do poder hierárquico, os atos administrativos podem ser avocados, delegados ou redistribuídos, desde que observadas as prerrogativas de integrantes da Polícia Civil, como o foi no caso em tela, não havendo que se falar em incompetência da autoridade policial, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Por conseguinte, compete à Corregedoria-Geral de Polícia registrar ocorrências e elaborar autos de prisões em flagrante e termos circunstanciados de ocorrências, quando a autoria do ilícito penal tiver envolvimento de policial civil, bem como à Delegacia Especializada de Assuntos Internos (DAI) prevenir, reprimir e investigar as infrações penais praticadas por servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, desde que verificada qualquer das seguintes circunstâncias, conforme art. 45, inciso VII e art. 72, ambos do Decreto Estadual nº 5.979/2018.

No caso em tela, observa-se que o Auto de Prisão em Flagrante Nº 14966/2023, da policial civil GCN, foi lavrado pelo Delegado de Polícia Elirio Putton Junior (Corregedor), o que comprova que os trabalhos foram, de fato, presididos pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil, contando apenas com o auxílio do Delegado de Polícia Eduardo Cesar de Menezes Dias Ribeiro, titular da 1ª Divisão Especializada de Homicídios e Proteção às Pessoas (DHPP-Palmas), devido à sua experiência na área de atuação do flagrante.

Em nenhum momento, o Delegado Eduardo Menezes estaria usurpando as atribuições daquele que preside os atos de produção da prova. Pelo contrário, é do interesse do próprio Estado que as infrações penais sejam devidamente apuradas e responsabilizados os seus autores, o que só pode ocorrer com o trabalho em equipe na polícia.

Sem embargo, apesar da gravação audiovisual do depoimento da testemunha policial Evailton da Costa Santos apresentar cortes, a bem da verdade e da boa-fé processual, a defesa assumidamente deu causa à interrupção da gravação, ao adentrar no gabinete durante a colheita do depoimento, de modo que, à luz da máxima *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, inviável agora questionar a conduta da autoridade policial e cogitar a nulidade dos elementos probatórios, sob pena de eventualmente beneficiar-se de sua própria torpeza.

Ademais, não se verifica nenhum cerceamento de defesa ou violação de prerrogativa dos advogados, uma vez que oportunizado aos procuradores o acesso aos depoimentos devidamente instrumentalizados nos autos do inquérito policial.

Por fim, a Instrução Normativa SSP nº 002/2020 prevê que nas unidades policiais que possuam sistemas eletrônicos de gravação, é obrigatória a gravação de audiências em todos os procedimentos policiais e administrativos, presumindo-se assim, que o seja de forma integral, conforme informado pela Delegacia-Geral de Polícia Civil (evento 13), se fazendo desnecessária a confecção de cartilha, em virtude da existência de

regulamentação estadual.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de Inquérito Civil Público, com fundamento no disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão o direito da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Dê-se ciência ao advogado denunciante, ao Sindicato de Policiais Cíveis do Tocantins, ao Sindicato de Delegados de Polícia do Tocantins, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins e ao Delegado de Polícia Eduardo Menezes desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo neste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos neste Grupo de Atuação Especializada, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de inquérito civil público.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003771

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº 1.003.877, que comunica destruição de uma fração de vegetação natural considerada Área de Preservação Permanente - APP, ao longo do Córrego Anta Russa, praticado por Walquer Martins das Neves, no Município de Divinópolis do Tocantins, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, despachou-se no evento 05, para arquivamento em razão do fato não ter repercussão regional e não denotar necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, dado que há defesa atestando a condição de vulnerabilidade do suposto autor e o desmatamento ínfimo:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2024.0003771

1- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão do fato não ter repercussão regional e não denotar necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, dado que os efeitos concretos do ilícito encontram limites geográficos no âmbito local;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha. Assim, a propriedade é considerada pequena quando for inferior a 320 ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Os documentos dos autos e a narrativa do procedimento administrativo ambiental denota-se que a área em questão trata-se de pequena propriedade, utilizada para lazer e turismo, pendente de autuação definitiva do órgão ambiental estadual, não possuindo repercussão regional que necessite de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão do fato não ter repercussão regional e não denotar

necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, dado que os efeitos concretos do ilícito encontram limites geográficos no âmbito local, reservados a pequena propriedade rural e pendentes de decisão administrativa, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012306

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de eça de informação que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, a partir do Auto de Infração nº NDDLH087, que comunica impedimento de regeneração natural de 7,352 ha em Área de Preservação Permanente – APP, na Fazenda Arizona, de propriedade de João Carlos Fachinello, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação do interessado, eventos 02 e 11.

Certificou-se, no evento 16, a existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências, em andamento no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D:

- Notícia de Fato nº 2024.0003182 - Autos de Infração L1VWXZBM e NDDLH087 IBAMA

Despachou-se no evento 17, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2023.0012306

1- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, no painel do GAEMA-D;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 16, há em andamento, no Grupo de Atuação Especializada, procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o

prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2415/2024

Procedimento: 2023.0012305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental, tendo como proprietário(a), Luiz Edson Rocha, CPF nº 321.070*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Francisco, com uma área aproximada de 489,1929 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Luiz Edson Rocha, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se o cadastrante foi notificado para ciência do presente procedimento;
- 6) Na ausência de resposta, proceda-se com a representação criminal, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, uso do fogo, sem autorização do órgão competente;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2411/2024

Procedimento: 2023.0012390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vaquinha II, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 22,8961 hectares de florestas ou demais formações nativas fora da reserva legal, sem autorização prévia do órgão competente, tendo como proprietário(a), Ana Lúcia dos Santos, CPF nº 014.342*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vaquinha II, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Ana Lúcia dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o cadastrante foi notificado para ciência do presente procedimento;
- 5) Promova-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012391

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/691FFD-2023, que comunica impedimento de regeneração natural de 1,2153 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal - ARL, n a Fazenda Chalana e Serra Verde, de propriedade de Maria do Socorro Alves Correia de Araújo, no Município de Chapada de Areia, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial notificação da interessada para ciência do procedimento.

Despachou-se no evento 14, para arquivamento em razão do fato não ter repercussão regional e não denotar necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, dado que os efeitos concretos do ilícito encontram limites geográficos no âmbito local:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2023.0012391

1- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão do fato não ter repercussão regional e não denotar necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, dado que os efeitos concretos do ilícito encontram limites geográficos no âmbito local;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha. Assim, a propriedade é considerada pequena quando for inferior a 320 ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Os documentos dos autos e a narrativa do procedimento administrativo ambiental denota-se que a área em questão trata-se de pequena propriedade, cultivada para subsistência, pendente de autuação definitiva do órgão ambiental estadual, não possuindo repercussão regional que necessite de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão do fato não ter repercussão regional e não denotar necessidade de intervenção ministerial que justifique a atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, dado que os efeitos concretos do ilícito encontram limites geográficos no âmbito local, reservados a pequena propriedade rural e pendentes de decisão administrativa, inexistindo assim qualquer

prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2412/2024

Procedimento: 2023.0012373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Terra Boa, Município de Caseara/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 259,60 ha de florestas ou demais formações nativas fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, tendo como proprietário(a), Júlio de Paula Martins, CPF nº 274.914****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Terra Boa, Município de Caseara/TO, tendo como interessado(a), Júlio de Paula Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Promova-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2413/2024

Procedimento: 2023.0012307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Gurupi, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar de 9,549 ha de vegetação nativa tipo Cerrado, tendo como proprietário(a), Airton Scortegagna, CPF nº 678.439*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Gurupi, tendo como interessado(a), Airton Scortegagna, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Promova-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 6) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2416/2024

Procedimento: 2023.0012310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Estrela do Norte I e II, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural de 11,198 ha em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Eúdes César Flores Martins dos Santos, CPF nº 080.813****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Estrela do Norte I e II, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Eúdes César Flores Martins dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, com cópia dos documentos do evento 17, para que informe se foi paga a multa imposta pelo Órgão de Proteção Ambiental, e manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2430/2024

Procedimento: 2023.0011041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0011041 indicam possível importunação sexual praticada contra a adolescente em escola da rede de ensino particular, em Araguaína

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - TO, com o intuito de apurar lesão aos direitos do consumidor, considerando possível importunação sexual praticada contra a adolescente em escola da rede de ensino particular, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando tratar-se de questão complexa, retornem-se os autos conclusos para análise;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2417/2024

Procedimento: 2023.0012231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012231 instaurada para apurar suposta ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de D.V.M., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se a diligência do evento 8;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2420/2024

Procedimento: 2023.0004523

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0004523, que tem por objetivo apurar inexistência de sinalização de trânsito nas ruas preferenciais e das vias públicas Loteamento Jardim Boa Sorte, em Araguaína – TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e regularidade urbanística (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0002605;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério

Público;

f) Considerando as informações prestadas pela SEINFRA, evento 26, expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas e esclareça se a empresa BSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA cumpriu com as Recomendações Técnicas conforme o Relatório de Fiscalização nº 024/2023.

Araguaina, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2418/2024

Procedimento: 2023.0011893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011893, que apura denúncia de poluição sonora no bar denominado “Royal Bebidas”, em Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar eventual abuso no emprego de instrumentos sonoros pelo empreendimento denominado Bar denominado “Royal Bebidas” e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado Newton Figueiredo Júnior e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0011893;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício ao Departamento de Postura da Prefeitura de Nova Olinda solicitando vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaina, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007906

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0007906, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 08/08/2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar existência de material de construção tipo areia/barro depositado em calçadas por particulares na Rua Voltaire, Setor Leste Universitário, causando transtornos aos moradores locais, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura Municipal de Araguaína, para realizar vistorias no local, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir as irregularidades ambientais no local (Ofício nº 648/2023 - evento 6).

A Prefeitura Municipal de Araguaína prestou informações, eventos 8 e 27, não constatou a prática de obra pública que tenha gerado “terra vermelha na rua”, durante a rota foi constatado que a maior parte da rua é asfaltada, tendo somente um segundo trecho não asfaltado, mas não foi constatado obra pública.

No evento 22 foi encaminhada a resposta da SEINFRA informando que realizou vistoria no local e não foi constatado nenhum descarregamento de areia ou barro em via pública que estivesse provocando transtorno à comunidade.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que após vistorias *in loco*, os órgãos administrativos não identificaram nenhum descarregamento de areia ou barro em via pública que estivesse provocando transtorno à comunidade.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos

interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004491

1. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2018.0004491, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, tendo como objeto de apuração ato de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública (art. 11, Lei 8.429/1992), decorrente de irregularidades nas contas de ordenador de despesas do município de Pau D'Arco/TO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da ex-Prefeita municipal Laudeci Ribeiro da Silva Mendes.

Juntada de relatório do TCE/TO (evento 2).

Expedição de ofício ao TCE/TO, requisitando informações sobre a existência de procedimentos referente ao exercício financeiro de ano de 2014 em desfavor da ex-prefeita do município de Pau D'Arco/TO, trânsito em julgado, estado em que se encontra, sem prejuízo de outras informações que reputasse relevantes (eventos 9 e 11).

Resposta do TCE/TO (evento 12).

Certidão emitida por servidor ministerial (evento 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado para fins de apurar atos de improbidade administrativa, com possíveis ofensas aos princípios da administração pública, decorrente de irregularidades nas contas da ex-Prefeita de Pau D'Arco/TO, Sra. Laudeci Ribeiro da Silva, referente ao exercício financeiro de 2014.

Conforme se denota do parecer prévio n.º 24/2017 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi recomendado a rejeição das contas anuais consolidadas do município de Pau D'Arco/TO referente ao exercício financeiro de 2014, uma vez que foi identificada a extrapolação do percentual dos créditos suplementares estipulados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei municipal n.º 380/2013 havia autorizado a abertura de créditos suplementares limitados até 70%, tendo a gestora à época utilizado créditos suplementares em 81,35%.

Ante a violação do artigo 167, V, da Constituição Federal, em 08/11/2017 a referida prestação de contas foi reprovada pela Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, em consonância com Tema 835 de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário n.º 848826 do STF.

No que se refere aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, é importante mencionar que com o advir da Lei n.º 14.230/2021 o artigo 11 passou a conter rol taxativo, de modo que somente as hipóteses dos incisos configuram improbidade na modalidade aventada, sendo retroativa em razão de ser mais benéfica à investigada (art. 5º, XL, CF) e jurisprudência atual.

Ainda, o caso em apreço encontra-se prescrito..

Apesar de ter surgido novo regime prescricional com a Lei n.º 14.230/2021, não se aplica ao caso Isso porque o

Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 843989 – 18/08/2022) decidiu pela irretroatividade prescricional, devendo os novos marcos temporais da prescrição serem aplicados somente a partir da publicação da Lei n.º 14.230/2021.

Com efeito, constatado que os fatos se deram no exercício financeiro de 2014, aplica-se o art. 23, I, da Lei n.º 8.429/1992, que previa que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções deveriam ser propostas em até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de confiança.

À vista disso, extrai-se do evento 13 a informação de que a ex-Prefeita de Pau D'Arco/TO encerrou seu mandato em dezembro/2016. Desse modo, a propositura de eventual ação visando a aplicação de sanções relacionada a atos que atentaram contra os princípios da administração pública deveria ter sido proposta até dezembro/2021, o que não foi feito, estando, portanto, fulminada pela prescrição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

1. Oficie-se o interessado - Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO - acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
2. Publique-se a decisão de arquivamento (art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).
3. Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados/investigados (art. 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Arapoema, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2397/2024

Procedimento: 2024.0004960

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VII, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO norma do art. 129, VII, da Constituição Federal que dispõe sobre função do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.

CONSIDERANDO o Ato nº 01/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar procedimento administrativo de acompanhamento de instituições para acompanhamento e fiscalização em face das visitas e inspeções nas Delegacias de Polícia Civil localizadas na Comarca de Arraias, 3º Núcleo Seccional de Perícia Criminal em Arraias – TO e 10 Batalhão da Polícia Militar e elaboração de relatórios respectivos nos termos da Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando seguintes providências preliminares.

1) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo, à Corregedoria- Geral do MPTO e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 2) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos.

Arraias, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2395/2024

Procedimento: 2024.0004955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO disposto na Lei Federal nº 14.719, de 1º de novembro de 2023 instituindo o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: *"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."*; [3](#)

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019 [4](#)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que *"Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil"*, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação [5](#);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; [6](#)

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, II e IV, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 26, II e IV, Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão dos Municípios vinculados à Comarca de Arraiais ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – Lei Federal nº 14.719/2023 e o acompanhamento da plena finalização e entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos Município de Combinado e Novo Alegre, determinando a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;
- 2) Oficiem-se às Secretarias Municipais de Educação dos Municípios de Combinado e Novo Alegre, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) apresentem informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*”, localizadas nos Municípios de Combinado e Novo Alegre considerando os termos da Portaria nº 282/2024 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que alterou os prazos para atendimento das diligências que tenham sido realizadas pelo FNDE no âmbito do referido Pacto Nacional, estabelecendo as datas de 30 de abril de 2024 (diligências iniciais até 31 de dezembro de 2023) e de 1º de junho de 2024 (diligências iniciais após 31 de dezembro de 2023).
 - b) esclareçam se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.
- 3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE;
- 4) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos;

5) Após o decurso do prazo supra, fazer conclusão.

1 Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

2Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

4<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggleList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D>

5 STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Arraias, 05 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2425/2024

Procedimento: 2023.0012179

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Antônio de Oliveira, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Antônia de Oliveira;
2. Investigado: Secretaria Estadual da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Cobrança de livros didáticos e uniformes nas Instituições de Ensino Estadualizadas no Estado do Tocantins;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Considerando os termos acostados na Certidão (Evento 04), em que foi requisitado apoio para o CAOPIJ, determina-se que seja encaminhado EDOC para que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, atue no presente procedimento a fim de que seja dado apoio a Promotoria de Justiça;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2426/2024

Procedimento: 2023.0002823

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de informações apresentadas ao Ministério Público Federal, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Tribunal de Contas da União/Ministério Público Federal;
2. Investigado: Secretaria Estadual da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Execução da obra da nova Escola Militar em Palmas-TO;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Considerando as informações extraídas do presente procedimento, seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação para que informe quanto as irregularidades apontadas nos autos, bem ainda seja determinado vistoria in loco, com elaboração de relatório e registros fotográficos.
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2429/2024

Procedimento: 2023.0012254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.0012254, do modo a apurar elementos voltados à identificação dos investigados e do objeto relativo a suposto pagamento, pelo Município de Palmas, por obra inacabada, referente à implantação, no setor Santa Fé Rural II, de Sistema de Abastecimento de água potável (poço artesiano, caixa d'água e 10.900m de rede de distribuição) pela empresa "Cristal Sul Poços Artesianos" (contrato n. 010.2019-3300).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural requisitando-se (a) cópia de eventuais editais, das propostas, da homologação de licitação ou do termo que a dispensou ou a declarou inexigível, bem como de eventuais contratos, aditamentos, empenhos e respectivos pagamentos, relativos à implantação, no setor Santa Fé Rural II, de Sistema de Abastecimento de água potável (poço artesiano, caixa d'água e 10.900m de rede de distribuição) pela empresa "Cristal Sul Poços Artesianos"; (b) informações e/ou encaminhamento de relatório sobre: (b.1) se houve recebimento da obra, e, caso negativo, em que fase se encontra; (b.2) quem é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato; (b.3) a conferência das quantidades dos serviços executados e sua adequação aos termos contratuais; (b.4) a avaliação da qualidade dos serviços executados, em relação aos padrões exigidos nas especificações técnicas; (b.5) a avaliação do andamento da obra em face do estabelecido no cronograma/plano de trabalho aprovado; (b.6) registro fotográfico das irregularidades (vícios, defeitos ou incorreções) identificadas; (b.7) razões pelas quais essa obra/serviço não está atendendo a população a que visou.

3.2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os fatos noticiados na representação já são de conhecimento desta Corte, identificando-se, caso positivo, o número de eventual processo instaurado.

3.3. Notifique-se a empresa responsável pela execução da obra, para que apresente, por escrito, esclarecimentos quanto aos fatos objeto deste procedimento.

3.4. Junte-se aos autos o e-mail da ouvidoria em que envia a imagem mencionada na representação que gerou a notícia de fato inicial.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força

do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003638

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0003638 (Protocolo n. 07010664277202471), haja vista que seu objeto já está abarcado na apuração feita no Inquérito Civil nº 2023.0005246 (desta 22ª Promotoria de Justiça), sobre suposto descumprimento da Lei de Acesso à informação por parte da Secretária Estadual de Educação, ao não disponibilizar, entre outros, a relação de servidores temporários. Informa que poderá ser interposto, no prazo de 10 (dez) dias, recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003117

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003117.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Apurar suposta precariedade de assistência à saúde da paciente L.A.R.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 24 de março de 2024 encaminhada à 15ª Promotoria de Justiça via aplicativo de mensagens WhatsApp do Ministério Público Estadual, durante o período de plantão do MP, noticiando que a paciente L.A.R (irmã da representante), atualmente internada no Hospital e Maternidade Dona Regina, supostamente possui gravidez de risco e necessita ter seu parto antecipado, com a assistência de médico neurologista e também de uma vaga na UTI neonatal, contudo, o referido estabelecimento público de saúde, por ora, não dispõe de tais recursos humanos e materiais, gerando potencial risco à saúde e/ou a vida da paciente e do feto.

Através da Portaria PA/1407/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0003117.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 085/2024/GAB/15ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Diretor-Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Hospital e Maternidade Dona Regina, encaminhou por meio do OFÍCIO N.º 4/2024/HRDR/DIR, comunicando o seguinte:

"[...] A cesariana da paciente L.A.R., foi realizada no dia 25 de março de 2024 às 10h59min. A paciente estava com 34 (trinta e quatro) semanas mais 2 (dois) dias de gestação, idade gestacional na qual o bebê ainda é considerado prematuro. Ressaltamos que o RN de L.A.R. está tendo toda a assistência necessária desde o momento do parto. Na oportunidade encaminhamos cópia da solicitação de parecer respondida pelo neurocirurgião, na qual indicou a realização de DVP para drenar o líquido do cérebro do bebê que apresentou

diagnóstico de hidrocefalia. Segue ainda, o formulário de solicitação de UTI Neonatal para o recém – nascido, sendo que o bebê teve acesso ao leite da forma imediata; Laudo médico de solicitação de OPME (Válvula de DVP) e comprovação da realização do referido procedimento pelo neurocirurgião. Sendo assim, fica sobejamente demonstrado que tanto a paciente L.A.R., quando o seu bebê tiveram acesso a todo o atendimento necessário e em tempo oportuno.”

No entanto, conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo, datado de 02 de abril de 2024, a 15ª Promotoria de Justiça da Capital, em plantão, declinou da atribuição para o Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância do Ministério Público Estadual para sorteio entre a 19ª PJC e 27ª PJC. Contudo, o processo foi então distribuído para este órgão de execução.

Em suma, observa-se que tanto a mãe quanto o seu recém-nascido receberam toda a assistência médica necessária e adequada.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo

de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002155

Procedimento Administrativo n.º 2040.0002155.

Interessada: M.R.R.M.

Assunto: Pedido de consulta em fisioterapia e consulta pré-operatória.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de consulta em fisioterapia e consulta pré-operatória destinada à usuária do SUS – M.R.R.M.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 29 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente M.R.R.M., portadora de espondiloartrose cervical e lombar, bem como de genuvalgo artrósido no joelho direito, enfrenta dores na coluna cervical com irradiação para os membros, além de apresentar deformidade em valgo no membro inferior direito. No entanto, é necessário ressaltar que ela aguarda há um tempo considerável pela realização de uma consulta pré-cirúrgica em ortopedia, classificada como risco azul eletivo, marcada para o dia 17 de fevereiro de 2023, bem como uma consulta em fisioterapia, classificada como amarelo-urgente em 14 de fevereiro de 2023. Até a presente data, ainda não houve avanço na realização destas consultas pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/0935/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2040.0002155.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 086/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, o ofício 087/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou no dia 5 de março de 2024 a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 684/2024, informando o seguinte:

“3 – INFORMAÇÕES PERTINENTES AO CASO: No caso em tela a parte pleiteia por de Consulta em Fisioterapia e Consulta – Pré-Operatória Ortopédica – joelho. Nesta senda, destacamos: Consulta em Fisioterapia a referida consulta foi solicitada via sisreg na data de 14/02/2023, devido quadro de cervicobraquialgia e lombociatalgia e tenossinovite joelho direito, e atualmente encontra-se com situação de pendência, ou seja, aguardando vaga Nesta senda, cumpre mencionar conforme a Resolução – CIB Nº 019/2013 a competência para oferta da Consulta em Urologia – Geral é da Gestão Municipal de Palmas. Portanto, considerando que o atendimento supracitado é de competência da gestão municipal de Palmas, este núcleo não possui informações advindas do referido município, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação. Informamos que há o caso seja de interesse de Vossa Excelência, sugerimos questionar o referido núcleo técnico por meio do endereço eletrônico (natsemus.palmas@gmail.com), para maiores esclarecimentos sobre as informações acerca de oferta de vaga dos atendimentos pretendidos.

Consulta - Pré - Operatória Ortopédica – joelho A solicitação da consulta foi inserida no SISREG em 17/02/2023 e encontra-se com a situação de PENDÊNCIA, ou seja, aguardando vaga. Considerando que a consulta está sob a competência da gestão estadual, o NatJus questionou via e-mail a referida central, no que diz respeito a oferta da consulta pleiteada, e fomos informados que a sub especialidade de ortopedia (joelho), NÃO vem sendo ofertada. O que gerou uma demanda reprimida de 776 solicitações, das quais 321 são procedentes de Palmas. Por fim, destacamos que o paciente em tela encontra-se com o fluxo interrompido em razão da falta de oferta da consulta requerida. Não foi informado ao NatJus Estadual qualquer perspectiva de prazo para regularização da situação.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, encaminhou no dia 22 de março de 2024 a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 167/2024 esclarecendo que a paciente em tela não está na fila de cirurgia eletiva para o procedimento histerectomia.

“II – CONCLUSÃO: A paciente está inscrita no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. A competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e exames com finalidade de diagnóstico são da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. No SISREG, consta 01 (uma) consulta em fisioterapia pendente por esta especialidade. A competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação. De acordo com o SISREG, consta pendente a solicitação de consulta em cirurgia ortopedica-joelho pela central reguladora da gestão estadual do TO. Desta forma, considerando que o procedimento cirúrgico pleiteado é de competência da Gestão Estadual do Tocantins, neste caso, compete ao NatJus Estadual do Tocantins a manifestação. Diante do exposto, caso seja de interesse de Vossa Excelência, sugerimos questionar o referido núcleo técnico para maiores esclarecimentos sobre os atendimentos solicitados.”

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00160449120248272729, com fim de garantir o fornecimento com urgência a consulta pré-operatória em ortopedia e o Município de Palmas disponibilize consulta em fisioterapia para a usuária do SUS – M.R.R.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001092

Procedimento Administrativo n.º 2024.0001092.

Interessada: I.A.S.

Assunto: Descaso e Ausência de Realização de Procedimento em Paciente Idosa no HGP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Descaso e Ausência de Realização de Procedimento em Paciente Idosa no HGP.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 02 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010643705202421, noticiando a situação da paciente I.A.S., de 66 (sessenta e seis) anos, diagnosticada com DAOP FONTAINE IV, Transtorno Depressivo e de Ansiedade, submetida à Arteriografia do MID e à compressão de pseudoaneurisma em AFC D com pobreza de USG. A paciente encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP), para procedimento cirúrgico vascular desde 11 de janeiro de 2024. No entanto, até a presente data, o procedimento cirúrgico não foi realizado, e não há previsão, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/0392/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0001092.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 046/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral de Palmas/HGP e o ofício n.º 047/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico do Estado, encaminhou no dia 6 de fevereiro de 2024 a solicitação de prazo de dilação para o cumprimento até o dia 7 de fevereiro de 2024.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, a Secretária da Saúde do Estado – SES/TO, enviou no dia 9 de fevereiro de 2024 o OFÍCIO – 757/2024/SES/GASEC, informando o seguinte:

“[...] A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO informa que a paciente não se encontra internada no Hospital Geral de Palmas – HGP e que recebeu alta hospitalar no dia 04/02/2023. Cabe mencionar que o procedimento indicado para o tratamento da paciente é Angioplastia de membro inferior, porém o equipamento que é usado está em manutenção e assim que estiver funcionando corretamente será agendada a cirurgia da paciente.”

Conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo deste órgão de execução, no evento 11, datado em 14 de março de 2024, o Sr. K, sobrinho da paciente em tela, informou que o referido procedimento cirúrgico ainda não foi realizado.

Em consonância com isso, o Ministério Público Estadual encaminhou diligências por meio do OFÍCIO Nº 102/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas, requisitando novas informações sobre a situação da paciente I.A.S., que aguarda o agendamento para a realização do procedimento cirúrgico de angioplastia de membros inferiores.

Contudo, importa ressaltar que o NatJus Estadual e o Hospital Geral de Palmas não respondeu as diligências do Ministério Público Estadual, restando alternativa senão a judicialização da demanda.

Por fim, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº

00148168120248272729, com fim de garantir o fornecimento do procedimento da Angioplastia de membro inferior, destinada à usuária do SUS – I.A.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000056

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000056.

Interessada: J.M.V.

Assunto: Solicitação de consulta.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de consulta destinada à usuária do SUS – V.R.M.V.H.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 8 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente V.R.M.V.H de 05(cinco) anos de idade, necessita realizar consulta especializada em fonoaudiologia e exame de ultrassonografia de abdômen total para análise de hérnia umbilical, classificada como 06/01/2023 como amarelo-urgência.

Através da Portaria PA/0007/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0000056.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 01/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou no dia 18 de janeiro de 2024 a NOTA TÉCNICA PR É-PROCESSUAL Nº 020/2024, informando o seguinte:

“III – CONCLUSÃO: [...] A competência para a oferta do procedimento de ultrassonografia é do município de Palmas por meio de serviço próprio ou de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS, moradores de Palmas. No SISREG, há a solicitação da Grupo ultrassonografia, (ultrassonografia de parede abdominal) solicitada em 11/01/2024, sob o nº 509035012, com a classificação de risco azul – atendimento eletivo e autorizada/agendada para o dia 19/01/2024 a ser ofertada Unidade de Saúde da Família Francisco Junior - ARSO 41. E a solicitação da consulta em fonoaudiologia, solicitada em 09/11/2023, sob o nº 504361628, com a classificação de risco Amarelo – urgência e pendente de autorização/agendamento pela gestão municipal de saúde de Palmas, dentro do prazo de atendimento. E as demais, solicitações pendentes de autorização/agendamento, estão dentro do prazo instituído pela Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS, de 17 de janeiro de 2023 e publicada na edição nº 3.143 do Diário Oficial do município de Palmas.”

Conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo deste órgão de execução, evento 8, datado em 16 de março de 2024, o Ministério Público entrou em contato com a Sra. J.M.V., a fim de obter informações sobre a realização da consulta especializada em fonoaudiologia e exame de ultrassonografia. Entretanto, a genitora informou que até a presente data não foi realizada a consulta e o exame mencionados e desconhece qualquer agendamento feito pela Secretária Municipal de Saúde – SEMUS.

Em consonância com as informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0160457620248272729, com fim de garantir o fornecimento de Consulta em fonoaudiologia, solicitada em 09/11/2023, sob o nº 504361628, com a classificação de risco Amarelo – urgência, destinada à usuária do SUS – V.R.M.V.H.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003817

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003817.

Interessada: C.R.O.

Assunto: Fornecimento de medicamento oncológico.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar ausência no fornecimento de medicamento oncológico.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de abril de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente C.R.O de 49 (quarenta e nove) anos de idade, portador de tricoleucemia., Apresenta quadro clínico de leucocitose em ascensão, trombocitopenia, além, de desconforto abdominal relacionado à esplenomegalia. Necessita fazer uso contínuo do medicamento Cladribina, na dose de 0,1 mg/kg/dia, durante 7 dias, sendo indicado apenas um ciclo, podendo ser necessário repetir, dependendo da resposta clínica, sendo que o último medicamento não é ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado.

Através da Portaria PA/1722/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0003817.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 140/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado e o ofício n.º 141/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, enviou no dia 19 de abril de 2024 a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.104/2024, informando o seguinte:

“8 – CONCLUSÃO: Favorável: Conclusão justificada: Considerando que: A tricoleucemia é considerada doença rara; Não existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica de tricoleucemia no SUS; Conforme normas do Ministério da Saúde as unidades habilitadas e credenciadas em oncologia pelo SUS (UNACON/CACON) são responsáveis por fornecer ao paciente os medicamentos que livremente padronizam e prescrevem, UNACON – HGP no caso concreto; O medicamento prescrito é considerado como primeira linha no tratamento da doença que acomete a paciente e não havendo medicamento que possa substituí-lo, disponível no SUS; Que o valor da APAC, ou seja, o valor do ressarcimento do Ministério da Saúde, para o tratamento da doença que acomete o requerente, é suficiente para cobrir o custo do medicamento; Concluímos que existem elementos técnicos que subsidiam uma emissão de Nota Técnica favorável ao presente pleito.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 356/2024, informando que:

“IV – CONCLUSÃO: [...] O laudo médico juntado foi emitido por profissional em exercício de suas funções, em unidade hospitalar vinculado à gestão estadual do TO e informando que o paciente tem o diagnóstico de Leucemia de células pilosas. O medicamento cladribina não está elencado na RENAME 2022, não está elencado na REMUME de Palmas 2022, não está elencado na Lista de medicamentos de uso hospitalar do Estado do Tocantins e também não está previsto Tabela SIGTAP. O município de Palmas não oferta ações e serviços em oncologia/quimioterapia e não oferta o medicamento cladribina. No SISREG, há registros de solicitações de procedimentos encaminhados ou solicitados pelo Hospital Geral Público de Palmas para

tratamento na especialidade de oncologia/hematologia em favor do paciente. Os agentes quimioterápicos são disponibilizados pelo SUS através de protocolos institucionais elaborados por cada Unidade de assistência oncológica credenciada, e no caso do estado do Tocantins, ficam sob responsabilidade da UNACON/CACON.”

Por fim, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00160466120248272729, com fim de garantir o fornecimento do medicamento Cladribina, na dose de 0,1 mg/kg/dia, durante 7 (sete) dias, destinada ao usuário do SUS – C.R.O.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003940

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003940.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para Realização de Cirurgia em Paciente Internada no Hospital Geral de Palmas – HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 12 de abril de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010665803202411, noticiando a situação da paciente M.E.M.Q, uma idosa que está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP há mais de um mês, desde o dia 08 de março de 2024, aguardando uma cirurgia cervical. No entanto, conforme a denúncia, o procedimento mencionado foi cancelado devido à falta de material esterilizado disponível, e não há previsão para sua realização, conforme descrito no relato.

Através da Portaria PA/1838/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0003940.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 150/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral Público de Palmas e o ofício n.º 151/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual, encaminhou no dia 18 de abril de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 1.090/2024, informando que:

“3 – INFORMAÇÕES PERTINENTES AO CASO: Considerando que a parte encontra-se internada junto ao HGPP para realização de procedimento cirúrgico da coluna, o Natjus questionou via e-mail o referido hospital e fomos informados pela diretoria do HGPP que a Sra. M.E.M.Q, realizou o procedimento cirúrgico de Artrodese de Coluna lombar no dia 16/04/2024 e encontra-se internada no momento na sala amarela com previsão de alta para a data de hoje (18/04/2024).”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

[assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004184

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0004184 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010668248202488), que descreve o seguinte:

(...) “Indignada com a gestão do Prefeito de Palmeirante Raimundo Brandão, tem favorecido uns funcionários contratados e perseguido outros. A esposa do secretário de administração foi favorecida com 1 diária de mil reais, sendo que é permitido 400 reais. Como fica essa situação promotor? Até quando a população de Palmeirante vai ser prejudicada por tamanha irresponsabilidade. Palmeirante pede socorro. Muitas coisas erradas sendo feita. Ainda disponibiliza no portal da transparência tamanha irresponsabilidade.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0003083

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0003083, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 18/04/2024 em 18/04/2021 para tratar de demanda consumerista, consistente no atraso de entrega de motos por parte da concessionária REVEMAR MOTO CENTER de Colinas do Tocantins/TO.

Em resposta apresentada no evento 5 a sociedade empresária informou que os atrasos estavam ocorrendo em razão da pandemia da COVID-19, especialmente pelo fato de que sua linha de produção teve parada temporária no estado do Amazonas, ante a grave situação lá prevista.

II.CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino seja, além de prorrogado o prazo de vigência do presente procedimento administrativo:

(a) reautuado o procedimento para constar a seguinte taxonomia: “Colinas/TO consumidor demora na entrega de bem por parte de concessionária de veículos REVEMAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA., de Colinas do Tocantins/TO)”;

(b) diante da resposta, apresentada em 23/11/2021, determino seja:

(b.1) publicado o presente despacho, como “editais de complementação de informações”, para que o denunciante, anônimo, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se a situação apontada já foi regularizada, com a REVEMAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO fornecendo os veículos no prazo estipulado; caso contrário, deverá apresentar provas acerca da irregularidade apontada, comprovando que a irregularidade atinge todos os consumidores e persiste até os dias atuais;

(b.2) expedido ofício à REVEMAR MOTO CENTER (R. MOTOS LTDA.), de Colinas do Tocantins/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove que, cessada a pandemia, retornaram a fornecer os veículos de forma regular aos consumidores.

Transcorrido o prazo sem complementação de informações e/ou apresentada resposta da REVEMAR MOTO CENTER, determino seja o procedimento encaminhado ao localizador “FAZER ARQUIVAMENTO”.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0004656

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0004656 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010672370202459), que descreve o seguinte:

(...) “AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO Notícia fato Recentemente, foi constatado através de publicações nas mídias sociais do próprio prefeito, que houve a prática de adiantamento de salários aos servidores públicos do município de Colinas do Tocantins. Configurando-se, portanto, como empréstimo pessoal, o que é vedado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 4320/64 e pelos entendimentos sumulados do Tribunal de Contas do Estado de MG. Conforme documento em anexo. Conforme vemos no print o prefeito de Colinas do Tocantins, está usando da máquina pública para se autopromover, ferindo assim o princípio da impessoalidade da administração pública, bem como praticando abuso de poder para atrair voto com a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em seu benefício. De acordo com a súmula 90 editada pelo Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais o ato de adiantar a remuneração dos servidores é vedada esta prática para administração pública que não está autorizada em lei a praticar este tipo de adiantamento por caracterizar empréstimo pessoal. Portanto requer a Vossa Excelência a investigação detalhada da prática sem expressa autorização da lei que resguarda a prática do prefeito de Colinas do Tocantins. Nestes termos, pede providências. Colinas do Tocantins-TO, 25 de abril de 2024” (...)

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se a ocorrência de supostas irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa realizadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN. Segundo consta na denúncia, este praticou as seguintes condutas: (a) adiantou os salários dos servidores públicos do município; e (b) autopromoveu-se através das mídias sociais, violando o princípio da impessoalidade e cometendo abuso de poder ao tentar atrair votos com a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ANTECIPAÇÃO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição Federal (CF/88) prevê que são direitos sociais, dentre outros, o trabalho, sendo garantido aos trabalhadores o direito ao salário mínimo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Acerca da disciplina dos servidores públicos, a Constituição Federal (CF/88) estabelece a necessidade de observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, além de dispor acerca da remuneração destes nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme é sabido, na esfera privada, é uma prática bastante comum a realização de adiantamento salarial antes da data do efetivo pagamento mensal, como forma de incentivo para aumento de produtividade, retenção de talentos e como política de valorização dos recursos humanos da empresa, na forma dos arts. 82 e 462, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quanto ao âmbito da administração pública, inexistente previsão legal permitindo ou mesmo vedando a prática de antecipação do pagamento do salário dos servidores públicos. Trata-se, em verdade, de conduta discricionária do ente público, desde que em observância aos ditames do art. 37, *caput*, da CF/88, corroborada pela Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei nº 4.320/1964.

No presente caso, é possível constatar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO tem realizado a antecipação do pagamento dos salários dos seus servidores públicos. Através da documentação anexada pelo noticiante, é possível constatar que tal conduta discricionária do ente municipal tem beneficiado todos os servidores públicos de maneira uniforme e isonômica. Deste modo, não há, na hipótese, priorização casuística do pagamento em prol de um grupo de servidores públicos de forma antecipada aos demais — situação esta que poderia configurar afronta aos ditames constitucionais, porém, não é o caso.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o simples fato de haver concessão de adiantamento salarial aos servidores públicos não causa ilegalidade quando não constatado a ocorrência de prejuízo ao erário e/ou às contas públicas do órgão (Nesse sentido: TCU, Acórdão nº 47/93 – Plenário, relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Processo 014.493/1992-6 007.282/1993-1).

Inclusive, a prática de adiantamento salarial é amplamente realizada por diversos órgãos públicos do Estado do Tocantins, incluindo os poderes executivo e legislativo estaduais. Veja-se:

Governo do Tocantins antecipa pagamento dos servidores para terça-feira, 26

O governador do Tocantins, Wanderlei Barbosa, anunciou nesta quinta-feira, 21, a antecipação do pagamento do salário dos servidores estaduais, referente ao mês de março. Na próxima terça-feira, 26, o Governo do Tocantins injetará R\$ 262.341.767,26 na economia tocantinense. (...) - Link: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-antecipa-pagamento-dos-servidores-para-terca-feira-26/1gss16pg54om>

Tá na conta: Assembleia antecipa pagamento dos servidores

A Assembleia Legislativa antecipou para esta segunda-feira, 25, o pagamento dos servidores da Casa. Essa medida, conforme destacou o presidente do Legislativo, Amélio Cayres, tem sido uma prática regular durante sua gestão. Segundo Cayres, a antecipação visa proporcionar alívio financeiro aos servidores e seus familiares, permitindo que desfrutem ainda mais do feriado prolongado da Semana Santa. Ele enfatizou que essa ação não representa um favor, mas sim uma demonstração do respeito que o Legislativo estadual tem por seus colaboradores. (...) - Link: <https://www.al.to.leg.br/noticia/14009/ta-na-conta-assembleia-antecipa-pagamento-dos-servidores>

Ademais, em análise à documentação anexada, verifica-se que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO tem realizado a antecipação dos salários correspondentes aos dias já trabalhados pelos servidores públicos. Esta medida não representa empréstimo pessoal, mas sim o pagamento proporcional aos dias efetivamente prestados de serviço até a data do adiantamento.

Consoante ressaltado pelo próprio noticiante para embasar a sua denúncia, de fato, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) possui entendimento no qual “o adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza” (Súmula 90, publicada no “MG” de 12/12/91 - p. 31 e ratificada no “MG” de 13/12/2000 - p. 33).

Todavia, a Súmula 90 do TCE/MG funda-se na premissa do pagamento adiantado, isto é: na antecipação de valores não ainda devidos. Logo, inaplicável ao presente caso, pois os pagamentos realizados pelo município ocorreram com base na proporção dos dias trabalhados. Ora, se os dias trabalhados já transcorreram, ou seja, se já houve a liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964), há, em tese, a possibilidade de que se efetue o pagamento e sendo este realizado antes do seu termo final, não há que se falar em ilegalidade ou realização de empréstimo pessoal.

Repisa-se, a antecipação pode ocorrer dentro dos limites legais e orçamentários estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 4.320/196 e desde que haja observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

Desta forma, o simples fato de a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO estar realizando a antecipação do pagamento dos salários dos seus servidores públicos, não configura, por si só, irregularidade e/ou ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade na antecipação do pagamento dos salários dos servidores públicos do Município de Colinas do Tocantins/TO, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE AUTOPROMOÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM PESSOAL PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores e agentes públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante dos aludidos diplomas constitucionais, constata-se que a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública possuem três objetivos precisos: educar, informar ou orientar a sociedade. Logo, o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, tal conduta passou a constar expressamente como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No presente caso, a divulgação relacionada à antecipação do pagamento dos salários dos servidores públicos da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO não constitui situação vedada pela Constituição ou pela Lei nº 8.429/92. As imagens postadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ocorreram no seu próprio “*instagram*” pessoal (“*ksarinksarin*”), inexistindo a possibilidade de ser confundida com a publicidade do ente público municipal.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a divulgação do trabalho do administrador público, em

sua conta pessoal, não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade e quando esteja ausente ato doloso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO. A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a Carta Magna veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. (TJ-MG - AI: 12254694420228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)

(...) Não restando caracterizada a promoção pessoal realizada por ato voluntário, desvirtuado da finalidade estrita da propaganda pública, não se verifica a existência de dolo capaz de configurar a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10433110316059001 Montes Claros, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

A Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe acerca do elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Verifica-se que a conduta do então prefeito, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ao usar seu Instagram pessoal para comunicar a antecipação do pagamento dos salários dos servidores, não configura violação ao art. 37, §1º da CF/88, seja porque postagem de publicidade do ato de antecipação salarial ocorreu no seu "instagram" pessoal, seja porque não há indícios e/ou provas de que tal divulgação tenha sido financiada com recursos públicos. Além disso, as imagens não apresentam o brasão ou a bandeira do Município de Colinas do Tocantins/TO. A ausência de utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente municipal nas postagens divulgadas na rede social, torna a conduta lícita, não configurando publicidade institucional proibida e/ou autopromoção pessoal.

Ressalta-se que estaria configurado ato de autopromoção política e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92) se o referido gestor tivesse realizado as postagens das imagens em seu aparece a sua figura em posição de destaque nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO (Facebook, Instagram etc). Se isso tivesse ocorrido, haveria flagrante promoção pessoal do gestor, porquanto ensejaria o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Desta forma, em virtude da ausência de autopromoção na utilização do "Instagram" pessoal para divulgação de informações da Prefeitura, constata-se a inoccorrência de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92. A mera divulgação de ações governamentais em um perfil pessoal não implica, por si só, na tentativa de obter vantagem ou benefício indevido, não atingindo o limiar de improbidade sem a demonstração de que houve dolo e/ou uso indevido de recursos públicos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato

narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008384

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0008384 instaurado com base em denúncia anônima, proveniente da ouvidoria anônima do Ministério Público, a qual noticia que o Estado do Tocantins não está ofertando ensino fundamental na cidade de Campos Lindos/TO.

Oficiada a Secretaria de Educação do Município de Campos Lindos/TO para informar se havia acesso público e gratuito ao ensino fundamental no município de Campos Lindos/TO. Em sua resposta, informou que a rede municipal de ensino de Campos Lindos possui vagas suficientes para universalizar as matrículas de crianças e adolescentes que necessitam estudar em quaisquer dos anos da primeira e segunda fase do ensino fundamental.

Oficiada a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para informar se havia acesso público e gratuito ao ensino fundamental no município de Campos Lindos/TO. Em sua resposta, informou que o Ensino Fundamental está sendo ofertado pela Escola Estadual Manoel Alves Grande e anexou relatório pelo Sistema de Gerenciamento Escolar contendo informações complementares sobre as turmas, ano escolar e modalidades oferecidas.

No relatório mencionado pela Secretaria de Educação há uma relação das turmas de ensino fundamental que estão ativas na Escola Estadual Manoel Alves Grande, quantidade de alunos, modalidades e demais dados necessários.

É o relatório do necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, inciso I, c/c Artigo 22 da Resolução nº 05/2018 do CSMP, o procedimento preparatório será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Verifica-se que tanto a Secretaria de Educação do Município de Campos Lindos/TO quanto a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informaram que há ensino fundamental sendo oferecido no município de Campos Lindos.

Inclusive, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informou detalhes sobre as turmas existentes na Escola Estadual Manoel Alves Grande no município.

Desse modo, as diligências realizadas concluíram que não procede a denúncia apresentada na Promotoria de Justiça de Goiatins no sentido de não ser oferecido ensino fundamental em Campos Lindos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, c/c artigo 22, ambos da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório.

Remeta-se a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Haja vista que o presente Procedimento Preparatório se originou de denúncia anônima, cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Procedimento: 2023.0008384

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0008384, que visa apurar a falta de Ensino Fundamental no município de Campos Lindos/TO. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido procedimento preparatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0008384 instaurado com base em denúncia anônima realizada nesta Promotoria de Justiça, a qual noticiam que o Estado do Tocantins não está ofertando ensino fundamental na cidade de Campos Lindos/TO;

Oficiada a Secretaria de Educação do Município de Campos Lindos/TO para informar se havia acesso público e gratuito ao ensino fundamental no município de Campos Lindos/TO. Em sua resposta, informou que a rede municipal de ensino de Campos Lindos possui vagas suficientes para universalizar as matrículas de crianças e adolescentes que necessitam estudar em quaisquer dos anos da primeira e segunda fase do ensino fundamental.

Oficiada a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para informar se havia acesso público e gratuito ao ensino fundamental no município de Campos Lindos/TO. Em sua resposta, informou que o Ensino Fundamental está sendo ofertado pela Escola Estadual Manoel Alves Grande, e anexou relatório pelo Sistema de Gerenciamento Escolar contendo informações complementares sobre as turmas, ano escolar e modalidades.

No relatório mencionado há uma relação das turmas de ensino fundamental que estão ativas na Escola Estadual Manoel Alves Grande e, quantidade de alunos, modalidades, descrições.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, inciso I, c/c Artigo 22 das Resoluções nº 05/2018 do CSMP, o procedimento preparatório será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Verifica-se que tanto a Secretaria de Educação do Município de Campos Lindos/TO quanto a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informaram que há ensino fundamental sendo oferecido no município de Campos Lindos.

Inclusive, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informou detalhes sobre as turmas existentes na Escola Estadual Manoel Alves Grande no município.

Desse modo, as diligências realizadas concluíram que não procede a denúncia apresentada na Promotoria de

Justiça de Goiatins no sentido de não ser oferecido ensino fundamental no município de Campos Lindos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, c/c artigo 22, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório.

Remeta-se a presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Haja vista que o presente Procedimento Preparatório se originou de denúncia anônima, cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2387/2024

Procedimento: 2023.0012164

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na aquisição de bens permanentes (freezers) pelo Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0012164
Data da Instauração: 26/04/2024
Data prevista para finalização: 26/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012164, instaurada com base em representação anônima, noticiando irregularidades na aquisição de 48 freezers sem nota fiscal pelo Município de Gurupi/TO; denúncias correlatas nos eventos 8 e 9;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na aquisição de bens permanentes (freezers) pelo Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se o ofício não respondido, conforme certidão do evento 10;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2409/2024

Procedimento: 2024.0002916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 23, V, da Constituição Federal dispõe que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal estabelece que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, VII, dispõe que é dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, além do direito à educação, o direito ao transporte, podendo tais direitos serem, inclusive, objeto de ação civil pública (ECA, art. 208, V);

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 2024.0002916 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: acompanhar e fiscalizar a emissão de certificados de conclusão de cursos da estudante Gabriela Fernandes Rodvalho, Zilma Rodrigues Miranda e outros estudantes matriculados na Escola Estadual Tarso Dutra, nos últimos três anos;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) que seja publicado edital, com cópia da presente portaria, para conhecimento de todos os estudantes que se encontrem na mesma situação narrada acima, para que se habilitem nos autos;

4) que seja anexada aos autos a Notícia de Fato 2024.0001495, por se tratar do mesmo fato, tendo como interessada Zilma Rodrigues Miranda;

5) Por fim, considerando a resposta acostada no evento 16 da mencionada NF, determino que seja encaminhado ofício para Superintendência Regional de Educação de Gurupi, RECOMENDANDO, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja disponibilizado o certificado de conclusão do curso de Gabriela Fernandes Rodvalho, Zilma Rodrigues Miranda e demais estudantes que se encontram na mesma situação (aguardando o certificado), informando a este Órgão Ministerial, no mesmo prazo, as diligências adotadas;

6) Cientifique as interessadas dos termos da presente portaria;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2019.0002189

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 02 de setembro de 2019, a partir de representação formulada pela cidadã Sideivan dos Santos Gil Melo, com o objetivo de investigar eventual descumprimento, pelo então Vereador e Presidente da Câmara Legislativa de Itacajá, Sr. Wesley Clayton Barros, da obrigação de comparecer às sessões legislativas e de residir nesta urbe durante o seu mandato eletivo de 2018.

A autora da representação relatou que o Vereador e ex-presidente da Câmara Municipal do Município de Itacajá/TO não estava residindo na cidade, mas em Guaraí/TO, em afronta ao Regimento Interno da Câmara Legislativa, bem como teria excesso de faltas nas sessões deliberativas do Legislativo Municipal, em referência ao exercício de 2018.

Diante do exposto, foram empreendidas diversas diligências ministeriais, restando esclarecido, em síntese, que Wesley Clayton Barros exerceu a Presidência da Casa de Leis no ano de 2018; que não houve instauração de procedimento pela Casa de Leis para apurar possível afronta ao seu Regimento Interno, notadamente, pela possível conduta do Presidente da Câmara Legislativa residir em Município diverso do qual foi eleito; tampouco acerca das faltas às sessões legislativas de 2018; que no ano de 2018 a Casa Legislativa não contava com sistema audiovisual e/ou registro de presença biométrica, ou outro recurso que possibilitasse comprovar a participação presencial do parlamentar investigado; que a cópia dos registros manuais foram anexadas ao evento 23.

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relato do necessário.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o feito se encontra na iminência de vencimento do prazo de validade, fazendo-se necessária a prorrogação para fins de conclusão da instrução probatória.

À luz do exposto, DETERMINO:

1. A prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público, conforme permissivo do art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
2. Oficie-se a Câmara Legislativa de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) informar a quantidade máxima de faltas que um parlamentar poderia ter em cada sessão legislativa, de acordo com o Regimento Interno da Casa de Leis, cujas disposições eram vigentes no ano de 2018;
 - b) fornecer a cópia integral do OFÍCIO Nº 010/2019, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, de lavra dessa Casa de Leis;
3. Após, caso haja necessidade, inclua-se o feito em pauta para fins de oitiva extrajudicial de Wesley Clayton

Barros e Fábila Alves Moreira Fernandes;

4. Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2423/2024

Procedimento: 2023.0012216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo às crianças e adolescentes o status de sujeitos de direito merecedores de especial atenção (arts. 1º; 3º e 6º do ECA);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela genitora de uma das vítimas, em 24 de novembro de 2023 na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, dando conta da criação de perfis “fakes” para promover fofocas, difamar e denegrir não só a sua filha, como também diversas crianças e adolescentes do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Itacajá/TO, à 51ª Delegacia de Polícia Civil e ao Conselho Tutelar de Itacajá, para adoção de providências nos seus respectivos âmbitos de atuação;

CONSIDERANDO que após requisição ministerial foi ofertado atendimento psicológico à vítima identificada, bem como notificado o órgão de proteção local acerca dos fatos, restando pendente apenas a complementação de informações pelo titular da 51ª Delegacia de Polícia Civil;

CONSIDERANDO o iminente exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de obter informações com relação ao número dos inquéritos policiais instaurados para investigar os fatos;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, associadas à Resolução n. 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção de providências investigativas com relação à violência virtual no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Requisite-se ao Delegado titular da 51ª DPC (Itacajá), no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento dos números dos inquéritos policiais instaurados no Sistema E-proc, em complementação às respostas aviadas nos eventos 14 e 21, notadamente, em relação à violência virtual perpetrada em face de crianças e adolescentes do Município de Itacajá/TO para fins de acompanhamento das diligências já empreendidas;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009201

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Aripiprazol ao menor D.L.B.A.

O procedimento foi instaurado na 27ª Promotoria de Justiça da Capital e foi remetido a esta promotoria de justiça, visto que a interessada passou a residir no município de Axixá do Tocantins/TO.

Diante disso, foi determinado a notificação da Srª Adriane, genitora do menor, para saber se omissão estatal ainda permanecia.

Devidamente notificada, a interessada informou que ainda tinha interesse no prosseguimento do procedimento, bem como informou seu contato telefônico (evento nº 27).

Ainda conforme certidão ministerial inserida no evento 28, foi realizado contato telefônico com a Sra. Adriane (63 99207-0964 e 63 99132-4655), a qual informou que a medicação do seu filho foi alterada e é de custo mais baixo, conforme receituário médico em anexo. Informou ainda, que não possui laudo médico do fármaco, bem como estava tentando agendar uma consulta de rotina com o médico especialista que trata do seu filho.

Nos dias 03/04/2024 e 12/04/2024, conforme documentos inseridos no evento 29, foi tentado obter contato com a interessada acerca do laudo médico da medicação alterada, porém, sem sucesso.

Ocorre que até a presente data, a parte interessada não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça, demonstrando assim o desinteresse na continuidade do presente procedimento.

Por fim, não há justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Itaguatins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

[assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2428/2024

Procedimento: 2023.0012033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0012033 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente B.N.S. (14 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0012033, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da adolescente B.N.S. (14 anos), em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontra, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins – TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se o CREAS de Marianópolis do Tocantins, haja vista o escoamento do prazo para resposta do evento

10. Esclareça, inclusive, ao CREAS que o presente procedimento possui como finalidade exclusiva o acompanhamento da suposta situação de risco da adolescente o que difere dos autos n.º 2023.0011189;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo..

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2423/2024

Procedimento: 2023.0012261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012261 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possíveis irregularidades na realização do concurso de projetos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP'S), realizado pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na realização do concurso de projetos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP'S), realizado pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins..

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2410/2024

Procedimento: 2023.0012260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro em averiguar e acompanhar a situação do casal de idosos acamados;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, prever que É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com fulcro em averiguar e acompanhar a situação do casal de idosos acamados;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato

no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0003498

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0003498

Protocolo: 07010662995202411

Assunto: Supostas Irregularidades na Contratação de Advogado pela Câmara

Municipal de Pugmil/TO

O Promotor de Justiça, Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010662995202411, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe nomes das pessoas mencionadas na denúncia, que trabalham no jurídico da câmara, bem como envie documentos complementares, e narrativa completa do serviço fantasma mencionado na denúncia.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002194

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante documentos apresentados pelo prefeito da cidade da comarca, narrando os seguintes fatos:

"Com relação à saúde da paciente em questão, consoante relatório médico a mesma é portadora de Diabetes Mellitus, em uso contínuo de insulina NPH e Glifage. A paciente relata que estar com diminuição da acuidade visual e que está sendo acompanhada pelo Especialista oftalmologista Dr. J.L. na clínica Yano, onde foi submetido a realizar procedimento cirúrgico em ambos os olhos, no momento necessita de 06 injeções intravítreas Lucentis são 03 aplicações em olho esquerdo e 03 aplicações em olho direito. A supracitada relata que ao solicitar as injeções na Secretária Municipal de Saúde de Marainópolis, foi informada que as injeções não são fornecidas pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAMA. Portanto a paciente relata que não tem condições financeiras de custear com as despesas da compra das injeções".

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos a resposta apontando as seguintes pendências.

- Não consta Relatório médico entre os documentos encaminhados acerca da doença da paciente para qual está sendo solicitado o medicamento, prejudicando as informações sobre Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e critérios de inclusão para atendimento por meio do SUS;

- NÃO há em anexo os laudos e imagens de exames. É necessário a emissão de relatório médico atualizado e laudos de exames, tais como, Retinografia Digital; Angiofluoresceinografia (retinografia fluorescente); Mapeamento de Retina e Tomografia de Coerência Óptica – OCT;

- A competência de oferta da Consulta em Oftalmologia e dos exames supracitados é da gestão municipal de Palmas;

-Os antiangiogênicos Aflibercepte (Eyliar®) e Ranibizumabe (Lucentis®) foram incorporados ao SUS para o tratamento do Edema Macular Diabético e Degeneração Macular Relacionada à Idade. No entanto, ainda não estão disponíveis no SUS no Estado do Tocantins, embora o prazo para a oferta do tratamento já tenha expirado;

Intimado para suprir as pendências apresentadas pelo NATJUS, ocorreu a manifestação que o caso estava sendo resolvido de forma administrativa.

Desse modo, nota-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, promovo o Arquivamento presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquivar-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012241

Processo: 2023.0012241

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 28/11/2023 mediante denúncia anônima formulada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e protocolada sob o n.07010629088202371, segundo relato *in verbis*:

“Aos 27 dias do mês de novembro de 2023, entrou em contato com esta Ouvidoria o manifestante anônimo informando: a) que o servidor da ADAPEC de Abreulândia, Senhor L.M., repassou informações privilegiadas aos comerciantes do município sobre ocorrência de fiscalização sanitária conjunta com diversos órgãos que acontecerá no dia 28 de novembro (dia seguinte); b) de posse das informações a fiscalização será frustrada, uma vez que os comerciantes não realizarão os abates clandestinos que ocorrem no município, sendo que existem comerciantes que realizam os abates em local indevido, como por exemplo o Açougue do Manezinho, Açougue do João do Mercado que realizam o abate na chácara de sua propriedade, no chão; c) assim, pugna por intervenção ministerial, face os fatos apresentados.”

Ante o relatado, esta promotoria solicitou informações ao Responsável Técnico da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC) do Município da Abreulândia/TO. (evento 6 e 11)

O Responsável Técnico da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC) do Município da Abreulândia/TO informou que não existe servidor da ADAPEC no município com o nome informado pelo denunciante anônimo. (evento 12)

Considerando que a denúncia não apresenta elementos suficientes que possibilitem a investigação, o denunciante anônimo foi notificado, por meio do Diário Oficial n. 1832, de 31 de janeiro de 2024, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denuncia apresentando documentos que comprovem os fatos, sob pena de, no silêncio, a notícia de fato ser arquivada (evento 5)

Considerando, ainda, que os fatos denunciados podem indicar eventual prática de crime contra a Administração Pública, o procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente. (eventos 13 e 14)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração do presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que o ponto exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

A denúncia atribui a eventual servidor da ADAPEC do Município de Abreulândia possível conduta que tenha frustrado fiscalização de órgãos oficiais.

Após diligência, apurou-se que a pessoa investigada, informada pelo denunciante anônimo, não trabalha na ADAPEC do Município de Abreulândia, conforme informado pelo Responsável Técnico da Agência.

O denunciante anônimo, notificado pelo Diário Oficial para complementar as informações ficou-se inerte, permitindo o transcurso do prazo sem manifestar-se.

Outrossim, a denúncia é anônima e se mostra genérica, sem a informação de outros elementos que possibilitem a investigação, como, por exemplo, onde encontrar o investigado e/ou eventuais testemunhas, de modo a viabilizar a realização de diligências diversas das já empreendidas.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000121

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta Sede das Promotorias de Justiça, no dia 17/12/2020, o senhor Pedro Alexandre Fernandes da Silva, de 32 anos de idade, disse: que necessita de medicação, é deficiente físico; que faz acompanhamento de saúde no posto de saúde no setor Jardim Paulista Paraíso/TO; que o pai do declarante foi na secretaria municipal de saúde de Paraíso/TO, no início deste ano de 2020, solicitar a medicação para Pedro Alexandre, e que foi informado a ir na policlínica; que na policlínica foi informado que a medicação estava em falta; que no ano de 2018, solicitou junto a defensoria pública o pedido de medicação; que foi solicitado 6 medicações e recebeu apenas 2 pela defensoria".

Oficiado o Natjus, em resposta apresentou as seguintes pendências.:

- Os medicamentos Lidocaína gel (Xylocaína®) e Gabapentina 300mg são padronizados pelo SUS;
- Lidocaína gel (Xylocaína®) é disponibilizada através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob gestão Municipal, sendo dispensados nas Farmácias Básicas Públicas Municipais, mediante apresentação de prescrição médica;
- O medicamento Gabapentina 300mg é dispensado através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sob gestão Estadual, sendo dispensado para pacientes portadores de Epilepsia e Dor Crônica, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. O paciente deve fazer o cadastro de solicitação do medicamento no CEAF;
- Os medicamentos Oxibutinina 5mg, Baclofeno 10 mg e Água Boricada não são padronizados pelo SUS;
- O SUS disponibiliza alternativas terapêuticas para os medicamentos não padronizados;
- Diante do exposto, sugerimos apresentar a informação ao médico assistente para avaliar a possibilidade de adequação do tratamento aos procedimentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde;
- Não consta Relatório médico consubstanciado com medicina baseada em evidências justificando a prescrição dos medicamentos não padronizados.

No evento 26, consta cópia de decisão judicial garantindo o fornecimento de medicamentos pelo Estado do Tocantins, e pelo município, contemplado pelo SUS.

Intimação realizada por oficial de diligência do Ministério Público, para comparecer na residência e intimar a parte para comparecer no Ministério Público, com o fim de receber orientação ao remédios com pendências.

Até o presente momento, não compareceram, o que leva ao arquivamento do caso, até o comparecimento.

Desse modo, nota-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, promovo o Arquivamento presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2400/2024

Procedimento: 2023.0012191

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional a respeito de adolescente em evasão escolar, com identificação nos autos;

CONSIDERANDO a não apresentação de resposta à solicitação ministerial;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação de evasão escolar do adolescente, identificado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se à Superintendência Regional de Educação para que informe se o adolescente está matriculado e com frequência em alguma das escolas da rede estadual de ensino.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2380/2024

Procedimento: 2023.0012192

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional em que informa a situação de evasão escolar de adolescente, com identidade nos autos;

CONSIDERANDO o não comparecimento dos genitores/responsáveis na audiência ministerial;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação de evasão escolar da adolescente, identificada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se à Superintendência Regional de Educação que informe se a adolescente está matricula em alguma das escolas da rede estadual.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2402/2024

Procedimento: 2024.0003499

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é obrigação do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, devendo ser ofertada em condições seguras e adequadas às necessidades do público infantojuvenil;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de o ensino ser ministrado em local com infraestrutura apropriada à demanda, à comodidade e à segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de que cerca de 20 (vinte) alunos estudam em precárias condições em uma “baia”, na região da Malhada da Pedra, Município de Monte do Carmo;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na inspeção ministerial, registradas na Nota Técnica nº 014/2024;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições operacionais, de ensino e estruturais da extensão escolar localizada na região da Malhada da Pedra, localizada no município de Monte do Carmo-TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução

005/18 do CSMP-TO;

2) Expeça-se Recomendação às autoridades competentes, conforme irregularidades registradas na Nota Técnica nº 014/2024.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001609

Este procedimento foi instaurado para apurar imputações de irregularidades formuladas contra Ana Paulla Carvalho Rabelo, servidora pública do Município de Porto Nacional (TO). Basicamente, consta da denúncia que Ana Paulla atua de maneira ilegal, imoral e desrespeitosa; é *“sobrinha de vereador”* e mantém vínculos de parentesco com outros servidores municipais; é *“concursada de nível médio como técnica em saúde bucal”*, mas foi *“nomeada como coordenadora da UPA da Nova Capital”*; não reúne *“qualificação didática e muito menos social e nem ética para ocupar o cargo”*, aproveitando-se do cargo *“para cometer atos de injúria, calúnia e difamação a terceiros (sic)”*; a servidora fotografa pacientes, direciona as imagens para *“pessoas a qual tem vínculo”* e faz *“comentários maliciosos e maldosos”*; que ela *“foi beneficiada com horário de trabalho adequado para que pudesse cuidar do filho”*, mas, *“após ser nomeada”*, submeteu-se *“a um horário de dedicação exclusiva”*, e que *“não cumpre o horário de serviço”*.

A par disso, o Ministério Público solicitou e obteve as informações e documentos agregados nos eventos 05, 11 e 17, quais sejam a cópia do ato que nomeou Ana Paulla para ocupar o cargo de coordenadora da unidade de pronto atendimento; a cópia do seu dossiê funcional; e esclarecimentos prestados pela diretora municipal da atenção especializada, segundo a qual Ana Paulla *“já é efetiva no quadro de servidores municipais”*, apenas recebeu um *“encargo superior devido a sua competência profissional”* e *“não dispõe de parentes consanguíneos”* no âmbito do Poder Executivo. E prossegue: *“a coordenadora [...] apresenta normas, valores e comportamentos que está (sic) concentrada nos padrões, regras e hierarquia”* da secretaria municipal de saúde, *“além do comprometimento ético e moral para com os servidores e pacientes”*. Em arremate, a diretora aduz que *“tal caráter explícito [pelo denunciante] não condiz com o perfil profissional da servidora [...] a mesma não possui contato direto com os pacientes [...] teve o direito concedido à redução da jornada de trabalho diária, sem prejuízo da remuneração, por seu filho necessitar de acompanhamento especial [...] Porém [...] a servidora renunciou temporariamente o horário especial [...] cumpre a carga horária de 40 hs semanais além de dedicação exclusiva à unidade”*.

Para complementar as informações, o Ministério Público realizou a oitiva de pessoas, escolhidas aleatoriamente em razão do cargo, que atuam junto com a investigada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tais como a técnica de enfermagem Millena Gleyce Carneiro Fernandes, o técnico de radiologia Francisco Teylon Rodrigues Nunes e o enfermeiro Daniel Almeida Souza, nos eventos 18, 19 e 20, respectivamente.

A primeira delas foi Millena Fernandes, técnica municipal de enfermagem, que esclareceu que Ana Paulla *“é sobrinha da esposa”* do *“vereador Firmino Rocha”*; que *“todas as vezes que vai trabalhar”* a encontra na unidade de pronto atendimento; que *“nunca chegou ao [seu] conhecimento [...] que [ela] divulga ou divulgou dados e/ou fotos dos pacientes”*; e que as reuniões de trabalho *“acontecem na UPA”*, mensalmente e *“separadas por cargos”*, sendo que Ana *“é quem preside a reunião”* e *“quando acontece um problema, ela conversa separado com a pessoa”* (evento 18).

O segundo servidor municipal ouvido foi Francisco Nunes, técnico de radiologia, o qual explicou que *“nunca*

ouviu a conversa que Ana Paulla não cumpre horário porque como é "chefe" e não bate ponto"; que ela realiza "cobranças normais e necessárias, com educação"; que "nunca chegou ao [seu] conhecimento [...] que Ana Paulla divulga ou divulgou dados e/ou fotos dos pacientes"; e que "nunca ouviu falar essa conversa nem dentro da Unidade, nem fora" (evento 19).

No ensejo, também foi ouvido o enfermeiro municipal Daniel Souza, para quem "a coordenação [de Ana Paulla é] normal"; que a encontra na unidade de pronto atendimento e "nunca ouviu a conversa [de] que [...] não cumpre horário porque como é "chefe" e não bate ponto". Segundo o servidor, "nunca chegou ao [seu] conhecimento [...] que Ana Paulla divulga ou divulgou dados e/ou fotos dos pacientes"; que "se isso acontecesse, iria saber, porque está na UPA desde o início, conhece todos e também é da cidade"; e que ela "trata bem os servidores e é parceira" (evento 20).

Ainda no curso da investigação o Ministério Público foi informado pelo Ouvidor-Geral do Município de Porto Nacional (TO) que o órgão de ouvidoria municipal "recebeu denúncia de forma anônima" dando conta que "a servidora Ana Paula Carvalho Rabello estaria praticando irregularidades no seu ambiente de trabalho, além de relatos de prática de nepotismo" e, em decorrência disso, "a demanda foi encaminhada à corregedoria geral do município para providências cabíveis" (evento 22).

Já do evento 24 consta cópia de expediente lavrado pela Corregedora-Geral deste Município, esclarecendo que *"foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade administrativa pelos mesmos fatos"*.

Ao fim e ao cabo da investigação o Ministério Público procedeu o interrogatório de Ana Paulla, no evento 25, para obter os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

"[...] é formada em enfermagem e técnica de saúde bucal; Que é concursada como técnica em saúde bucal no Município de Porto Nacional/TO e tomou posse em 2020; Que foi lotada na UPA de Porto Nacional, porque lá tem um consultório odontológico [...] Que assumiu a Coordenação da Unidade em abril de 2023; Que é sobrinha do Vereador Firmino por afinidade, porque ele é casado com a tia materna da declarante; Que não se recorda de ter problema com nenhum paciente; Que seu trabalho é em sala própria e as vezes circula, mas não tem acesso ao paciente; Que do paciente só sabe os dados pelo PEC, uma vez que monitora os números da unidade e é cobrada por isso; Que as vezes, pensa que podem ter confundido o trabalho da declarante com o de assistente social; Que quando ocorre algum desentendimento com alguém da equipe e paciente, intervém para resolver e apaziguar a situação; Que leu o que foi dito a seu respeito e jamais fez o que está lá; Que nem teria tempo para tanto [...] Que entra as 8h, sai 12h, retorna as 14h e sai as 18h [...] Que a frequência é feita por folha, inclusive tem a própria [...] Que não tem problemas com ninguém da equipe"

Compulsando o feito, observa-se que não foram amealhados elementos mínimos que possam comprovar a ocorrência de irregularidades que justifiquem o seu prosseguimento, a conversão em procedimento preparatório, inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação, comportando arquivamento sob diversos aspectos.

Neste caso, a escassez de indícios o mais contundente deles.

Realmente, o interessado imputa à Ana Paulla má conduta no ambiente de trabalho, afirmando, em termos genéricos, que a servidora age de forma ilegal, imoral e desrespeitosa; não reúne “qualificação didática e muito menos social e nem ética para ocupar o cargo” de coordenadora municipal; comete “atos de injúria, calúnia e difamação a terceiros (sic)”; fotografa pacientes, direciona as imagens para “pessoas a qual tem vínculo”, tece “comentários maliciosos e maldosos” e “não cumpre o horário de serviço”. No entanto, a ‘denúncia’ peca quanto à obrigação de fornecer dados que possam respaldar a realização de profundas diligências investigativas, sem se dignar em esclarecer quais/quantas ilegalidades foram, de fato, perpetradas pela servidora, quando teriam ocorrido e/ou quais servidores, pacientes e/ou cidadãos foram alvo do seu desrespeito, de injúrias, calúnias, difamações e comentários maliciosos e maldosos, tampouco quando teriam sido acontecido, além de não indicar possíveis testemunhas ou de especificar provas sobre eventual ausência de qualificação para viabilizar a manutenção de Ana Paulla no cargo comissionado.

Tais acusações não encontram lastro nos documentos, informações e nos testemunhos colhidos pelo Ministério Público. Muito pelo contrário, infere-se deles que a própria Administração contestou o teor da ‘denúncia’, assegurando que Ana Paulla atua segundo as boas normas de convivência e cumpre os seus deveres funcionais. Já os colegas de trabalho não confirmaram a prática de conduta irregular, inclusive quanto à suposta falta de ética no trato com pacientes e/ou recorrentes ausências na unidade de pronto atendimento.

Tratam-se de evidências que autorizam concluir pela inequívoca incidência da regra prevista no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, assim publicada:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Releva notar, ademais, que a mera nomeação de um servidor para determinado cargo comissionado, por si só, não constitui ilegalidade suficiente para acarretar a sua responsabilização, seja porque esses cargos são considerados de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, segundo a discricionariedade conferida pela Constituição Federal de 1988, seja porque a nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos não podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992.

Essa circunstância também esbarra no dispositivo da resolução ministerial, cujo § 5º estabelece que a notícia de fato deve ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Como foi referido em linhas pretéritas, o interessado não apresentou concretos indícios de irregularidades na nomeação de Ana Paulla para o cargo comissionado, preferindo fundamentar a ‘denúncia’ em suspeitas genéricas que não violam o ordenamento jurídico como, por exemplo, a existência de parentesco entre ela e um vereador de Porto Nacional (TO), o que não possui o condão de configurar nepotismo cruzado, diante da ausência de provas sobre eventuais troca de favores entre as autoridades nomeante e supostamente beneficiada.

O mesmo é possível dizer sobre o cumprimento diferenciado da carga horária que goza Ana Paulla, uma vez que a concessão desse benefício encontra seu respaldo no estatuto dos servidores municipais e, mais uma vez, o interessado não se dignou em fornecer provas sobre quaisquer ocorrências que possam macular o ato.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, de outro lado, que os fatos 'denunciados' já estão recebendo o tratamento devido no âmbito adequado da Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO), não resta alternativa senão promover o arquivamento deste procedimento, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Destarte, determino:

- a) Notifique-se a interessada sobre o teor desta decisão;
- b) Notifique-se, também, a Corregedoria-Geral de Porto Nacional (TO), para conhecimento e deliberação;
- c) Promova-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- d) Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, proceda-se o arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008314

O presente feito foi instaurado para averiguar a veracidade de informação que aportou nesta Promotoria de Justiça dando conta de que o Estado do Tocantins deixou de pagar determinada empresa prestadora de serviços na área da saúde, ocasionando o atraso no pagamento de seus trabalhadores (evento 01).

Inicialmente o Ministério Público encaminhou cópia dos autos ao titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, caso entendesse necessário, uma vez que aquele órgão tem atribuição na área da saúde.

Compulsando o presente feito, observa-se que o cerne deste feito se trata de verbas trabalhistas de prestadores de serviço da área da saúde, oriundas da esfera federal, portanto, distante das atribuições da 5ª Promotoria de Justiça.

Como visto, os autos já fazem parte dos procedimentos investigados pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), que informou a esta Promotoria que declinará em favor do Ministério Público do Trabalho para dar continuidade ao presente feito, tendo em vista a comprovação de irregularidades somente nesta seara.

Destarte, e sem delongas, considerando a inexistência de fundamentos para propositura de ação civil pública, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste procedimento, com fulcro nos artigos 18, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se ao Secretário Estadual de Saúde;
- b) Tratando-se de notícia anônima, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO que encaminhou a '*denúncia*';
- c) Ultimadas as comunicações, no prazo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

[assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011810

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes no Centro de Atenção Psicossocial Dr. Euvaldo, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades no CAPS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que as demandas foram resolvidas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analizando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que as demandas foram regularizadas.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2421/2024

Procedimento: 2023.0012199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012199 instaurada a partir de representação anônima dando conta que a servidora D.P.S, Técnica de Enfermagem cedida pelo Estado do Tocantins ao município de Wanderlândia/TO, recebe remuneração sem exercer as atividades do cargo para o qual foi nomeada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ausência de efetivo exercício da servidora D.P.S para o cargo a qual foi nomeada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto a lotação, cargo e carga horária a ser cumprida, referente a Servidora D.P.S, com a remessa de folha de ponto dos últimos seis meses e cópias dos atos administrativos que concederam férias à referida servidora, bem como preste as informações que entenderem pertinentes;

3) Notique-se a Servidora D.P.S cientificando acerca da instauração do presente procedimento e para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre as supostas ilegalidades e apresentar documentos que entender pertinentes; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2419/2024

Procedimento: 2023.0004395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0004395, que tem por objeto apurar possível dano ambiental cometido pelo município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão extrapolado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar supostos crimes ambientais na zona rural do município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se ofício ao Naturatins (regional de Araguaína/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que efetue a fiscalização no local do suposto dano ambiental (lote nº 39, km 06, PA Tucumerim, zona rural de Piraquê/TO), caso ainda não tenha sido realizada, com posterior remessa a esta Promotoria de Justiça das providências adotadas, sobretudo, com encaminhamento de relatório de fiscalização. O ofício requisitório deverá ser entregue pessoalmente ao Diretor da Regional de Araguaína/TO, por meio de oficial de diligência.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

4) Cientifique-se o município de Piraquê/TO acerca da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2024 às 19:06:15

SIGN: 677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/677fe8f85ec604cf8db8004236a72a3407c30cba>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

